SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138751 - SP (2025/0507450-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LAERTE CODONHO
ADVOGADOS	:	GUILHERME TILKIAN - SP257226
		PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA A PRINCÍPIOS. NÃO CABIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, foi oposta exceção de suspeição sob o argumento de que Magistrado atua com parcialidade, revelada em comportamento contraditório e revanchista, pleiteando-se o seu afastamento do processamento dos embargos à execução e das demais ações em que o excipiente figura em qualquer dos polos, ou como parte interessada, que estejam em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema. O Juiz excepto rejeitou a suspeição arguida. No Tribunal *a quo*, a exceção foi rejeitada. Nesta Corte, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - No que concerne à alegação de ofensa ao art. 145, IV, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

III - Outrossim, no que tange à apontada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, frisa-se que não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. A propósito: "Não se conhece de

Documento eletrônico VDA58233580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 257c7d32-98ed-47eb-99bc-9448b7382d6f

recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 257c7d32-98ed-47eb-99bc-9448b7382d6f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138751 - SP (2025/0507450-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LAERTE CODONHO
ADVOGADOS	:	GUILHERME TILKIAN - SP257226
		PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA A PRINCÍPIOS. NÃO CABIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, foi oposta exceção de suspeição sob o argumento de que Magistrado atua com parcialidade, revelada em comportamento contraditório e revanchista, pleiteando-se o seu afastamento do processamento dos embargos à execução e das demais ações em que o excipiente figura em qualquer dos polos, ou como parte interessada, que estejam em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema. O Juiz excepto rejeitou a suspeição arguida. No Tribunal *a quo*, a exceção foi rejeitada. Nesta Corte, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - No que concerne à alegação de ofensa ao art. 145, IV, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

III - Outrossim, no que tange à apontada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, frisa-se que não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. A propósito: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024.)

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57232965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: fd000252-b254-4a39-b34f-0756dde0a7fa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que julgou agravo em recurso especial interposto por Laerte Codonho.

Na origem, foi oposta exceção de suspeição sob o argumento de que Magistrado atua com parcialidade, revelada em comportamento contraditório e revanchista, pleiteando-se o seu afastamento do processamento dos embargos à execução e das demais ações em que o excipiente figura em qualquer dos polos, ou como parte interessada, que estejam em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema.

O Juiz excepto rejeitou a suspeição arguida, e o processo foi recebido no Tribunal *a quo*, que rejeitou a exceção, conforme acórdão assim ementado (fl. 48):

> INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO – Pretensão de afastamento do MMº. Juiz do processamento de embargos à execução - Alegação de que o Magistrado atua com parcialidade, revelada em comportamento contraditório e revanchista – Não demostrada a parcialidade apontada, face à decisões devidamente fundamentadas – Ausência das hipóteses insculpidas no artigo 145 do Código de Processo Civil – Atos judiciais praticados em estrito exercício da atividade jurisdicional, na condução regular do feito – Mero inconformismo da parte – Incidente que não se presta ao reexame de decisões judiciais passíveis de recursos próprios - Inteligência da Súmula 88 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes – Exceção rejeitada.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aduz violação do art. 145, IV, do Código de Processo Civil, no que concerne ao reconhecimento da suspeição do juiz, em razão de condução parcial do feito evidenciada por tramitação atípica, decisões contraditórias e exigências supervenientes que culminaram na extinção dos embargos sem apreciação dos argumentos. Ainda, aponta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

Documento eletrônico VDA57232965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: fd000252-b254-4a39-b34f-0756dde0a7fa

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 169-172):

> II.1. DO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO C. STJ
>
> [...]
>
> 3. A controvérsia devolvida a esta C. Corte Superior é estritamente de direito, consistente na correta subsunção dos fatos expressamente delineados no v. acórdão recorrido à hipótese normativa prevista no artigo 145, IV, do Código de Processo Civil.
>
> 4. Não se pretende rediscutir fatos ou provas, mas tão somente aferir se, à luz das premissas fáticas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias, resta caracterizada a suspeição do magistrado.
>
> [...]
>
> 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem não afastou a ocorrência dos fatos narrados pelo agravante, limitando-se a concluir que tais circunstâncias não configurariam hipótese de suspeição.
>
> 7. A controvérsia, portanto, não reside na existência dos fatos, mas na sua qualificação jurídica, o que evidencia o equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> II.2. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA EM PRINCÍPIOS – VIOLAÇÃO AO ART. 145, IV, DO CPC
>
> [...]
>
> 10. A menção aos princípios do contraditório e da ampla defesa não configura fundamento autônomo do Recurso Especial, tendo sido utilizada apenas como reforço argumentativo, com o propósito de evidenciar a condução parcial do feito.
>
> 11. A pretensão recursal está estritamente vinculada à violação do artigo 145, IV, do Código de Processo Civil, que disciplina a suspeição do magistrado.
>
> 12. O v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido os elementos fáticos suscitados, concluiu pela inexistência de parcialidade, sob o fundamento de que se trataria de mero inconformismo da parte.
>
> 13. Todavia, o que se demonstrou foi a existência de circunstâncias objetivas, aptas a comprometer a imparcialidade judicial, tais como:
>
> - tramitação processual atipicamente célere em desfavor do agravante, sem abertura de prazo para manifestação da parte contrária, evidenciando dirigismo processual;
> - prolação de decisões em intervalo extremamente exíguo, com preterição injustificada de outros feitos, revelando tratamento desigual e favorecimento à parte fazendária;
> - comportamento contraditório do magistrado, que, após reconhecer a penhora e abrir prazo para embargos, passou a exigir novas garantias e documentos, mesmo após o recolhimento de custas elevadas;
> - ausência de enfrentamento efetivo dos argumentos deduzidos, mediante decisões genéricas e desprovidas de fundamentação adequada;
> - histórico reiterado de condução desfavorável em processos envolvendo as mesmas partes.
>
> 14. A análise dessas circunstâncias, para fins de enquadramento no artigo 145, IV, do Código de Processo Civil, constitui típica atividade de subsunção jurídica, plenamente cognoscível em sede de Recurso Especial.
>
> 15. O fundamento do apelo especial permanece, portanto, exclusivamente infraconstitucional, não havendo que se falar em violação autônoma a princípios.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57232965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: fd000252-b254-4a39-b34f-0756dde0a7fa

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que concerne à alegação de ofensa ao art. 145, IV, do Código de Processo Civil, a Corte de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 51-55):

> No caso em testilha, em nenhum momento o excipiente convence estar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 145 do Código de Processo Civil, categóricas no sentido de que haverá suspeição do juiz:
>
> [...]
>
> Não restou demonstrada a alegada inimizade nutrida pelo MMº. Juiz de Direito em relação ao excipiente, cujo inconformismo restringe-se à atividade jurisdicional exercida pelo Excepto, que se mostrou desfavorável aos seus interesses.
>
> A propósito, como ressaltado pelo Excepto, seriam outras as razões de fundo para tal alegação:
>
> [...]
>
> Entendo, nesse caso, que a arguição está fundada na atuação estritamente jurisdicional deste Magistrado que, ao que parece, contraria o interesse do excipiente. Os julgamentos são técnicos, pautados na prova dos autos e por minha consciência, guiada pela Constituição da República e princípios gerais de Direito.
>
> Constata-se, na verdade, que o excipiente maneja o presente incidente de suspeição para afastar da condução do feito, Magistrado que proferiu decisões contrárias aos seus interesses.
>
> [...]
>
> Nesses termos, o desagrado ou discordância quanto ao proceder do magistrado-excepto não são suficientes para caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 145, do Código de Processo Civil, pois independentemente de qualquer falha procedimental ou de julgamento possível, não vislumbrada a quebra de isenção alegada, cabendo buscar, se o caso, a anulação ou a reforma da decisão pelos meios recursais próprios. Não basta, portanto, a mera discordância, ainda que fundamentada, quanto a decisões proferidas pelo Magistrado.

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt

Documento eletrônico VDA57232965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: fd000252-b254-4a39-b34f-0756dde0a7fa

no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Outrossim, no que tange à apontada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, frisa-se que não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

A propósito: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA57232965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: fd000252-b254-4a39-b34f-0756dde0a7fa

6/3/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.130.101/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:50
Código de Controle do Documento: fd000252-b254-4a39-b34f-0756dde0a7fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.751 / SP

Número Registro: 2025/0507450-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064234120248260161 00244186520248260000 10091676020228260161 20240001260434
244186520248260000 64234120248260161 642341202482601611009167602022826016 1

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAERTE CODONHO
ADVOGADOS	: GUILHERME TILKIAN - SP257226
	PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAERTE CODONHO
ADVOGADOS	: GUILHERME TILKIAN - SP257226
	PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 88b17f08-ff89-4df3-bf88-9253af2ee717

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 88b17f08-ff89-4df3-bf88-9253af2ee717